Alto Alegre dos Parecis, RO, 23 de novembro de 2024.

Preclaros Pares,

Nobres pares, nos termos do art. 38, da LOM, e na forma regimental, notadamente do art. 88 e art. 92, ambos, do Regimento Interno, apresento-lhes a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Tem este anteprojeto o condão criar o Programa Semeando Águas que criará uma infraestrutura nas propriedades rurais para preservar a captação de água das chuvas em pontos estratégicos e adequados de determinada propriedade rural, com a finalidade de infiltrar a água no solo, mantendo-o umedecido por maior tempo após o encerramento do ciclo das chuvas, sendo que com a recarga do lençol freático, ter-se-ão abastecidos os mananciais que mantem as nascentes, córregos, poços, umedecendo o entorno de cada barraginha e as baixadas, recuperando-se as nascentes de água e controlando as erosões nas encostas, aumentando a produção agropecuária e melhorando a renda das pessoas, proporcionando condição favorável para uma agricultura e pecuária de qualidade, sendo que todo esse processo minimizará os riscos da produção de alimentos e melhorias no sustento das famílias, além da geração de renda local, essas vantagens também são refletidas no comércio, na saúde e na satisfação das pessoas

Assim, encaminhamos a este *augusto* Plenário o respectivo projeto para apreciação e deliberação, e mais o que Vossas Excelências possam ou queiram acrescer à matéria.

Dessa forma, submetemos à consideração de Vossas Excelências a minuta do Projeto de Lei Ordinário.

Atenciosamente,

VALMIRO GOMES DA SILVA
Vereador - UNIÃO

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2024.

"Institui o PROGRAMA SEMEANDO ÁGUAS, no âmbito do Município de Cerejeiras, objetivando a construção de barraginhas e/ou curvas de nível com cochinhos para recuperação e perenização hídrica, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os munícipes de Alto Alegre dos Parecis, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Semeando Águas que visa a construção de barraginhas e/ ou curvas de nível com cochinhos, com os objetivos de:

I - Implementar o projeto "barraginhas", o qual se caracteriza pela prática de captação de água das chuvas em pontos estratégicos e adequados de determinada propriedade rural, com a finalidade de infiltrar a água no solo, mantendo-o umedecido por maior tempo após o encerramento do ciclo das chuvas, sendo que com a recarga do lençol freático, ter-se-ão abastecidos os mananciais que mantem as nascentes, córregos, poços, umedecendo o entorno de cada BARRAGINHA e as baixadas, recuperando-se as nascentes de água e controlando as erosões nas encostas, aumentando a produção agropecuária e melhorando a renda das pessoas, proporcionando condição favorável para uma agricultura e pecuária de qualidade, sendo que todo esse processo minimizará os riscos da produção de alimentos e melhorias no sustento das famílias, além da geração de renda local, essas vantagens também são refletidas no comércio, na saúde e na satisfação das pessoas;

II - promover a aplicação de técnicas de conservação do solo para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III - captação de água de chuva e do escoamento superficial;

IV- diminuição de enchentes;

V - diminuição da erosão e assoreamento dos corpos d'água;

VI - aumento do nível de água no lençol freático, nas nascentes córregos e rios;

VII - aumento da disponibilidade de água para a irrigação, abastecimento humano e consumo animal;

VIII - melhoria da sustentabilidade nas propriedades rurais;

IX - promover nas propriedades a proteção dos solos;

X - promover revitalização de nascentes;

XI - incentivar a aplicação de técnicas conservacionistas para recuperação de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 2° Para os efeitos desta lei entende-se barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático.

§ 1º Revitalizando mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente a erosão, assoreamento e enchentes.

§ 2º Podendo ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

Art. 3° As barraginhas e curvas de nível com cochinhos serão construídas por ordem de sequência continua nas estradas/linhas, onde estão localizadas as propriedades rurais beneficiadas.

Art. 4° As barraginhas e/ou Curvas de nível com cochinhos não poderão ser construídas:

I - em cursos de águas perenes.

II - nas áreas de preservação permanente (APPs), reserva indígena e de proteção ambiental;

III - no interior das voçorocas e grotas (barrancos profundos);

IV - em terrenos com inclinação acima de 12%;

Art. 5° Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 6° Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7° Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir até quatro módulos fiscais;

II - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;

III - estar em dia com todos os tributos municipais.

Art. 8° A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal da Agricultura que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo através da Secretaria de Agricultura, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios

objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 9° Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, maquinários pertencentes à Secretaria como retroescavadeira, escavadeira hidráulica (PC) e outros.

Art. 10 O servidor da prefeitura, na função de técnico de campo desenvolverá as seguintes atribuições:

I - visita na propriedade rural onde serão construídas as barraginhas e/ou curvas de nível com cochinhos;

II - junta com o proprietário identificar os locais para a construção e quantidade necessária;

III - identificar o local, medir, tirar nível e orientar o operador de máquina para executar o serviço;

IV - supervisionar a qualidade do serviço do início ao fim;

V - fazer entrega ao proprietário e orientá-lo sobre as grandes chuvas, que apresentará risco de rompimento da crista, que no início poderá ser recuperado com ferramentas manuais.

Art. 11 Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta Lei são considerados de interesse público.

Art. 12 Os custos para a execução da presente Lei ocorrerão por meio de recursos próprios ou transferidos por Emendar Parlamentar ao Município.

Art.13 Fica autorizada a gratuidade dos serviços de que trata o art. 1° da presente Lei, desde que previamente constatada, por análise técnica a viabilidade de sua execução, sendo vedada qualquer tipo de autorização que não atenda ao presente dispositivo.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 15 O programa será incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em constância com as exigências legais.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 23 de outubro de 2024, 203º da Independência; 136º da República; 30º Emancipação[1].

VALMIRO GOMES DA SILVA
Vereador - UNIÃO

[1] Lei Estadual nº 570, de 22/06/1994.